Fernão, 10 de julho de 2024.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº. 231/2024.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Fernão
PROTOCOLO GERAL 214/2024
Data: 10/07/2024 - Horário: 15:18
Legislativo - PE 29/2024

A Sua Excelência, a Senhora,
Vereadora **KARINA FANTON TANGANELLI**
Presidente da Câmara Municipal.
Fernão – SP.

Senhora Presidente, Ilustres Edis,

Valho-me da oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 29/2024, de 10 de julho de 2024, que em sua ementa **"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.076, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO DESEMPREGADO DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO"**, a fim de que seja inserido na pauta de votação durante o presente período legislativo.

Segundo o entendimento da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo o programa de assistência ao desempregado denominado "Frente de Trabalho" é inconstitucional, por ofensa aos artigos 111 e 115, II, e X da Constituição Estadual e artigo 37, *caput e* incisos II e X da Constituição Federal, motivo pelo qual foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo nº 2159235-32.2024.8.26.0000, cuja cópia da petição inicial segue em anexo.

Na referida ação direta de inconstitucionalidade alega a Procuradoria Geral de Justiça que normas locais que criam programa social destinado a absorver mão de obra em situação de vulnerabilidade social, por meio de contratação por tempo determinado e contraprestação de serviços para a municipalidade, é inconstitucional por excepcionar a regra do concurso público.

Ante a propositura da ADI, foi feita uma pesquisa de jurisprudência que confirmou ser o entendimento majoritário do STJD pela inconstitucionalidade de leis que instituem programas sociais similares ao instituído pela referida Lei Municipal nº 1.076/2023.

Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.230 , DE 25.01.22, E DECRETOS Nº 9.095, DE 01.02.22 E Nº 9.101, DE 08.02.22, DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS, CRIANDO E REGULAMENTANDO O PROGRAMA DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO 'FRENTE DE TRABALHO' - Inequívoca hipótese de contratação temporária em descompasso à regra geral do concurso público. Desemprego não serve ao pretexto de excepcionar tal lógica. Atividades a serem desenvolvidas - Manutenção, limpeza, conservação e restauração - Caracterizam-se como serviços ordinários e integram o espectro das contingências normais da Administração. Precedentes. Inconstitucionalidade (art. 115, II e X, da CE). Efeitos ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores temporários. Procedente a ação, com ressalva. (TJSP - ADIn 2159357-79.2023.8.26.0000 - São Paulo - O.Esp. - Rel. Evaristo dos Santos - DJe 26.03.2024)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nº 2.754, de 04 de junho de 2009 e 2.130, de 30 de outubro de 2001 e Decreto nº 4.788 , de 29 de dezembro de 2022, todos do município de pitangueiras, as quais dispõem sobre programa emergencial de frente de trabalho - Normas que permitem contratação temporária de pessoas desempregadas para prestação de serviços ordinários permanentes que estão sob o espectro das contingências normais do município de pitangueiras e não especificam as situações de excepcional interesse público que justificam contratação por tempo determinado - Violação dos artigos 111, 115, incisos II e x, e 144 da constituição estadual e do tema 612 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente, com modulação de efeitos e ressalva. (TJSP - ADIn 2226741-59.2023.8.26.0000 - São Paulo - O.Esp. - Rel. Matheus Fontes - DJe 11.03.2024)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI Nº 1.976, DE 7 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS/SP, QUE "CRIA O PROGRAMA DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO DENOMINADO 'FRENTE DE TRABALHO' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL E NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 2.208, DE 8 DE JULHO DE 2021, BEM COMO DA LEI Nº 2.072, DE 19 DE JUNHO DE 2019, E DECRETOS Nº 3.042, DE 26 DE JUNHO DE 2019 E Nº 3.323, DE 8 DE JULHO DE 2021 (POR ARRASTAMENTO OU DEPENDÊNCIA)

7

- Atos normativos que, a despeito da instituição de programa de governo de caráter assistencial, disciplinam hipótese de contratação temporária - Necessária interpretação restritiva ao permissivo constitucional - Criação normativa alheia ao excepcional interesse público - Violação ao disposto no artigo 115, incisos II e x, da constituição paulista - Precedentes do c. órgão especial e do c. Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (TEMA Nº 612) - Ação julgada procedente, com observação. (TJSP - ADIn 2168767-98.2022.8.26.0000 - São Paulo - O.Esp. - Rel. Francisco Casconi - DJe 24.03.2023)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 3.765 , DE 17.12.21 E DEC - Nº 3.686, de 17.01.22, do Município de Cardoso, criando e regulamentando o Programa de Auxílio ao Desempregado 'Frente de Trabalho'. Inequívoca hipótese de contratação temporária em descompasso à regra geral do concurso público. Desemprego não serve ao pretexto de excepcionar tal lógica. Atividades a serem desenvolvidas - Manutenção, limpeza, conservação e restauração - Caracterizam-se como serviços ordinários e integram o espectro das contingências normais da Administração. Inconstitucionalidade (art. 115, II e X, da CE). Efeitos ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores temporários. Procedente a ação, com ressalva. (TJSP - ADIn 2012069-30.2023.8.26.0000 - São Paulo - O.Esp. - Rel. Evaristo dos Santos - DJe 17.07.2023)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 1.263, DE 12.03.21, DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO, CRIANDO O PROGRAMA DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO 'FRENTE DE TRABALHO' - Inequívoca hipótese de contratação temporária em descompasso à regra geral do concurso público. Desemprego não serve ao pretexto de excepcionar tal lógica. Atividades a serem desenvolvidas - Manutenção, limpeza, conservação e restauração - Caracterizam-se como serviços ordinários e integram o espectro das contingências normais da Administração. Inconstitucionalidade (art. 115, II e X, da CE). Efeitos ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores temporários. Procedente a ação, com ressalva. (TJSP - ADIn 2025774-32.2022.8.26.0000 - São Paulo - O.Esp. - Rel. Evaristo dos Santos - DJe 25.10.2022)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.102 , DE 08.07.21, DO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO, CRIANDO O PROGRAMA DE AUXÍLIO AO DESEMPREGADO 'FRENTE DE TRABALHO' - Inequívoca hipótese de contratação temporária em descompasso à regra geral do concurso público. Desemprego não serve ao pretexto de excepcionar tal lógica. Atividades a serem desenvolvidas - Manutenção, limpeza, conservação e restauração - Caracterizam-se

como serviços ordinários e integram o espectro das contingências normais da Administração. Inconstitucionalidade (art. 115, II e X, da CE). Efeitos ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores temporários. Procedente a ação, com ressalva. (TJSP - ADIn 2117860-22.2022.8.26.0000 - São Paulo - O.Esp. - Rel. Evaristo dos Santos - DJe 19.09.2022)"

Assim sendo certos de contarmos com a aquiescência dos nobres vereadores para a revogação da Lei nº 1.076, de 06 de outubro de 2023,

Informamos ainda que cópia do presente Projeto de Lei será juntado aos autos da ADI nº 2159235-32.2024.8.26.0000 quando da prestação das informações requisitadas nos referidos autos.

Solicitamos ainda que o projeto de lei em questão seja apreciado em sessão legislativa extraordinária, nos termos do artigo 173 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

José Valentim Fodra
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 29/2024, DE 10 DE JULHO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 1.076, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO DESEMPREGADO DENOMINADO "FRENTE DE TRABALHO".

JOSÉ VALENTIM FODRA, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 1.076, de 06 de outubro de 2023, que instituiu o programa de assistência ao desempregado denominado "frente de trabalho".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, 10 de julho de 2024.

José Valentim Fodra
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado SIS n. 2613.0000557/2023

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.076, DO MUNICÍPIO DE FERNÃO. PROGRAMA DE FRENTE DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A MUNICIPALIDADE. REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 111 E 115, II E X, DA CE/89 E 37, *CAPUT* E INCS. II E IX, DA CF/88. TEMA 612/STF.

1. Normas locais que criam programa social destinado a absorver mão de obra em situação de vulnerabilidade social, por meio de contratação por tempo determinado e com contraprestação de serviços para a municipalidade, é inconstitucional por excepcionar a regra do concurso público.

2. Ofensa aos arts. 111 e 115, II e X, da CE/89 e 37, *caput* e incs. II e IX, da CF/88. Tema 612, STF.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com os arts. 125, § 2°, e 129, IV, da Constituição Federal, e com os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.

arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da **Lei n. 1.076 de 06 de outubro de 2023, do Município de Fernão**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A **Lei n. 1.076, de 06 de outubro de 2023, do Município de Fernão**, que "dispõe sobre a instituição de programa de assistência ao desempregado, denominado "frente de trabalho", e dá outras providências", assim estabeleceu em sua redação original:

> **Art. 1°.** Fica instituído o Programa Municipal de Combate ao Desemprego denominado "FRENTE DE TRABALHO", de caráter assistencial, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Governo em parceria com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 70 (setenta) pessoas, através de um cadastro de reserva, para trabalhadores maiores de 18 anos, integrantes de parte da população desempregada residente neste Município. Parágrafo único A inclusão no cadastro de reserva se constitui em mera expectativa de direito, não se obrigando o Município à convocação daqueles candidatos que tenham sido classificados dentro do limite legal.
>
> **Art. 2°.** O programa referido no artigo anterior consiste na concessão de auxílio pecuniário mensal, no valor de 0,5 (meio) salário mínimo nacional vigente para 4 horas diárias e cinco dias por semana.
>
> **§ 1°** Os benefícios de que trata o caput deste artigo serão concedidos pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 02 (dois) anos, de acordo com a necessidade da Administração e previsão orçamentária;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.

§ 2° Critérios técnicos ou de natureza orçamentária poderão motivar a pretensão parcial ou total do presente programa;

§ 3° Fica condicionado a participação do interessado no programa a participação em palestras, cursos de qualificação profissional e/ou alfabetização

Art. 3°. As condições para o alistamento no programa, mediante seleção simples deverá priorizar a inclusão de famílias e indivíduos que mais necessitem de cuidados assistenciais e/ou estejam expostas a situações de violação de direitos, público este que é prioritário do CRAS - Centro de Referência e Assistência Social, sendo condições mínimas essenciais as seguintes:

a) Ter idade mínima de 18 anos;

b) Estar em situação de desemprego e não estar recebendo seguro desemprego ou qualquer tipo de benefício previdenciário por período igual ou superior a 04 (quatro) meses;

c) Comprovar que é residente e domiciliado no Município de Fernão há pelo menos 01 (um) ano;

d) Só será admitida uma única inscrição por candidato, sobre pena de ter sua inscrição indeferida.

§ 1° Não será admitido mais do que 01 (um) beneficiário por núcleo familiar;

§ 2° Entende-se por núcleo familiar a unidade nuclear formada pelos filhos, pelos pais ou responsáveis legais, e por outros indivíduos com parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo na mesma moradia e que se mantenha economicamente com a renda exclusiva dos próprios membros;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.

§ 3° Para se candidatar ao programa é necessário que a família esteja inscrita no CadÚnico.

Art. 4°. Os critérios para priorização do Projeto são:

I – Mulheres arrimo de família;

II – Maiores encargos familiares;

III – Maior tempo de desemprego;

IV – Maior idade. FL. 123

Art. 5°. A participação do beneficiário no Programa "Frente de Trabalho Municipal" implica na colaboração, em caráter eventual e assistencial de formação profissional, mediante a prestação de serviços de interesse da comunidade municipal, sem vínculo de subordinação e, portanto, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

§ 1° A jornada diária a ser cumprida pelo bolsista do programa, que inclui a realização de atividades, será de quatro horas, podendo ser em horário diurno, noturno, inclusive nos finais de semana e feriados ou ponto facultativo, pelo período de 5 (cinco) dias por semana.

§ 2° Fica o bolsista vinculado à participação em palestras, cursos de qualificação profissional ou alfabetização, em horário diverso da frente de trabalho, de acordo com cronograma de treinamento ofertado pelo programa e regulamento em decreto.

§ 3° O bolsista deverá manter frequência mínima de 90% (noventa por cento) nas palestras, cursos, alfabetização e na prestação de atividades de interesse público, além de demonstrar aproveitamento mínimo no treinamento realizado, sob pena de desligamento do Programa.

§ 4° Os bolsistas que ingressarem ou estiverem cursando EJA (Educação de Jovens e Adultos), ou fazendo o nível médio

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.

normal, ensino técnico ou superior, ficam eximidos de participar de cursos de qualificação profissional e demais atividades de qualificação obrigatórias do programa.

Art. 6°. A participação do beneficiário no Programa implicará na realização de atividades disponibilizadas e de acordo com a possibilidade e demanda da Administração Pública Municipal, nos seguintes setores:

I – nos próprios prédios públicos da Administração Direta e Indireta Municipal e ou Estadual;

II – nas vias e logradouros públicos;

III – outras locais onde a Administração Pública realiza atividades correlatas que se fizerem necessárias à Administração Municipal.

Art. 7°. As atividades dos bolsistas no projeto "Frente de trabalho" compreendem a prestação de serviços de interesse da comunidade local.

§ 1° O Município definirá as atividades a serem desenvolvidas de acordo com as necessidades do mesmo e as habilidades e capacidades dos participantes, desde que não apresente risco à integridade física do bolsista

§ 2° As atividades realizadas pelos bolsistas não devem substituir a mão de obra dos servidores públicos, nem tampouco a rotatividades de mão de obra.

§ 3° O município fornecerá materiais, equipamentos e ferramentas, bem como os recursos humanos necessários à coordenação/supervisão destas atividades

Art. 8°. Serão disponibilizadas até 70 (setenta) vagas para o projeto "Frente de Trabalho" que poderão ser ocupadas de forma gradual, conforme índice de vulnerabilidade da população, apurado após a realização das inscrições de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.

cidadãos, com a finalidade de atender a demanda local e a disponibilidade financeira do município.

Art. 9°. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 10. O Programa ficará a cargo das Secretarias Municipais de Governo e de Desenvolvimento Social, que contarão com o apoio dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta, e terão as seguintes atribuições:

I – Estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização;

II – Indicar um coordenador e um suplente, que serão os responsáveis pelas ações do projeto "Frente de Trabalho";

III – Realizar a divulgação do edital;

IV – Cadastrar e/ou auxiliar os cidadãos no alistamento;

V – Convocar os cidadãos selecionados;

VI – Conferir a documentação dos convocados;

VII – Auxiliar os cidadãos no encaminhamento da documentação exigida de acordo com os modelos, formatos, períodos e meios definidos pela coordenação do Projeto;

VIII – Garantir todas as condições para o desenvolvimento da jornada de atividades do bolsista, inclusive para a realização de cursos de qualificação profissional, seja em modo presencial, remoto ou virtual, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas, estrutura física e quaisquer outros recursos necessários à execução e coordenação das atividades;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.

IX – Fomentar a conclusão dos cursos de qualificação ou de alfabetização dos bolsistas.

Art. 11. Cada secretaria municipal nomeará um servidor para ser o responsável pela fiscalização das atividades desenvolvidas pelos bolsistas no âmbito de sua atuação. FL. 124

Art. 12. Deverá ser contratado seguro de acidentes pessoais para todos os participantes do programa.

Art. 13. O bolsista será excluído do programa a pedido do município quando o coordenador ou suplente gerar o Termo de Exclusão por não seguir as normas estabelecidas ou adotar comportamento inadequado ao funcionamento do programa

§ 1° Os bolsistas serão desligados automaticamente do programa na ocorrência de uma das seguintes situações

a) Ocorrência de 5 (cinco) faltas consecutivas ou 1 O (dez) faltas alternadas, sendo que para as faltas justificadas deverá o bolsista apresentar fiscal do programa o comprovante do motivo da falta para validação

b) Receber 03 (três) advertências, independentemente do motivo de cada uma delas;

c) Os casos excepcionais serão decididos dela órgão coordenador § 2° A reposição das vagas que surgirem no Programa, seja em face da desistência de bolsista ou porque o titular perdeu o direito à bolsa, poderá ser preenchida por outro alistado, observada a ordem de classificação e após convocação em diário oficial do município.

Art. 14. A participação no Programa "Frente de Trabalho" não representa, em hipótese alguma vínculo empregatício, sendo de caráter assistencial e de formação profissional, não ser revestindo das características que configuram tal vínculo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.

Art. 15. O programa criado por esta lei não tem natureza continuada, sendo que o referido crédito para seu custeio está amparado com recursos de superávit financeiro do exercício anterior e não comprometerá as metas orçamentárias previstas para o corrente exercício.

Art. 16. Ficam alteradas as metas e ações pertencentes a este projeto nas peças de planejamento PPA 2022-2025, LDO 2023 e LOA 2023, atualizando os anexos necessários para este fim.

Art. 17. O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 segue demonstrado no anexo I que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a matéria mediante edição de Decreto Municipal.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.

ANEXO I

Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro
(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

PLANILHA DE CALCULO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1.-) IMPACTO ANALÍTICO:
1.1. - FRENTE DE TRABALHO

	Quant.	Salário Individual	Salário Total
BOLSISTAS	70	651,00	45.570,00
TOTAL ACRÉSCIMOS		45.570,00	

2.-) MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO:
2.1. - Sem compensação

		Salário Individual	Salário Total
sem compensação			
TOTAL DAS COMPENSAÇÕES		0,00	
IMPACTO COMPENSADO		45.570,00	

3.-) CALCULO DO IMPACTO-GASTOS COM COLABORADORES

DESPESA CONSOLIDADA	VALORES			
	Mensal	2023	2024	2025
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros PF	45.570,00	273.420,00	546.840,00	546.840,00
TOTAL	45.570,00	273.420,00	546.840,00	546.840,00

a partir de agosto de 2023

II – PARÂMETRO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

As normas impugnadas são verticalmente incompatíveis com os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144 e do art. 29 da Carta Federal:

> **Art. 111** – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.
>
> (...)
>
> **Art. 115** – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.

> mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:
>
> (...)
>
> **II** – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
>
> (...)
>
> **X** – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – FUNDAMENTAÇÃO

Regra constitucional é a admissão de pessoal nos órgãos e entidades da Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público, como estampa o art. 115, II, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 37, II, da Constituição Federal.

Ressalvada a investidura em cargos de provimento em comissão, a admissão de pessoal é sempre orientada por essa regra.

De outra parte, o art. 115, X, da Constituição Estadual reproduz o disposto no art. 37, IX, da Constituição da República, possibilitando limitada, residual e excepcionalmente a admissão de pessoal por tempo determinado em razão de necessidade administrativa transitória de excepcional interesse público.

Destarte, não é qualquer interesse público que autoriza a contratação temporária – que constitui outra exceção à regra do concurso público –, mas apenas aquela que veicula uma necessidade do aparelho administrativo na prestação de seus serviços, devendo, ademais, concorrer a excepcionalidade desse interesse público, a temporariedade da contratação e a submissão à previsão legal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKDGR.

Embora tenham motivos nobres, por serem voltadas ao amparo dos trabalhadores desempregados, as normas impugnadas são verticalmente incompatíveis com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com o seu art. 115, II e X, assim como com o art. 37, *caput* e incs. II e IX, da Constituição Federal.

A admissão de pessoal a termo, portanto, deve objetivar situações anormais, urgentes, incomuns e extraordinárias que molestem as necessidades administrativas, não servindo ao combate ao desemprego ou às condições de vulnerabilidade ou risco social.

Além disso, não se admite dissimulação na investidura em cargo ou emprego público à margem do concurso público e para além das ressalvas constitucionais.

No caso em exame, o Programa Municipal de Combate ao Desemprego denominado "**Frente de Trabalho**", instituído pela Lei n. 1.076/2023, disciplinou verdadeira contratação de pessoas desempregadas residentes do Município, (art. 1° da Lei n. 1.076/2023) para a prestação de serviços de interesse da comunidade local, sendo o Município o responsável por definir as atividades a serem desenvolvidas (§1° do art. 7° da Lei n. 1.076/2023), devendo as atividades serem realizadas nos prédios públicos da Administração Direta e Indireta Municipal e Estadual, nas vias e logradouros públicos e em outros locais onde a Administração Pública realiza atividades correlatas (incs. I, II e III do art. 6° da Lei n. 1.076/2023) e a Lei em questão ainda prevê o pagamento de bolsa auxílio no valor de meio salário mínimo (art. 2° da Lei n. 1.076/2023).

Os 70 (setenta) beneficiários do programa (art. 1° da Lei n. 1.076/2023) terão atividades por cinco dias por semana, pelo período de 4 (quatro) horas diárias, compreendendo a prestação de serviços e a participação em cursos de qualificação e atualização profissional (§§1° e 2° do art. 5° e do art. 2° da Lei n. 1.076/2023), sendo os benefícios concedidos pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 02 (dois) anos (art. 2°, §1°).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.

Frise-se que a própria lei não indica se tratar de contratação temporária destinada a atender à necessidade de excepcional interesse público, à luz do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal. Tampouco, define a qualquer situação excepcional no âmbito da Administração Pública que pudesse justificar a contratação, o que evidencia sua inconstitucionalidade, como já deliberou em casos idênticos este Órgão Especial. Confiram-se os precedentes:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 118, de 17 de março de 2004, de Vargem Grande Paulista, que 'dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Social e Cidadania (PRODESC) e dá outras providências' e, por arrastamento, Leis nºs 286, de 15 de março de 2007 e 827, de 15 de novembro de 2014, que promoveram alterações pontuais no PRODESC. Normas que, travestidas de programa social, definiram hipóteses de contratação de pessoal para execução de serviços de 'manutenção, limpeza e reparos em geral', estipulando valores do benefício, tempo de duração do contrato e jornada de trabalho, sem, entretanto, justificar o excepcional interesse público. Serviços corriqueiros da Administração. Ingresso no serviço público que se dá através de certame de pontos e títulos, tendo as contratações em caráter temporário requisitos aqui não preenchidos. Afronta aos artigos 111 e 115, II e X, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Carta Estadual. Tema 612 da Suprema Corte. Precedentes. Ação procedente, com observação". (ADI 2100133-84.2021.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, 29-06-2022)

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.454, de 12 de março de 2010, do Município de Dumont. Diploma legal que instituiu o programa assistencial denominado 'Frente Popular de Trabalho', o que prevê a contratação de pessoas carentes para prestação de serviços à Municipalidade, pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.

prazo de doze meses, mediante pagamento de auxílio financeiro e cesta-básica mensais. Vício de constitucionalidade material. Programa ao qual se atribui roupagem assistencial, mas que em verdade encerra hipótese de contratação temporária, sem contudo atender aos requisitos constitucionais. Contratação que não se volta ao atendimento de 'necessidade temporária de excepcional interesse público', tampouco é precedida de 'processo seletivo simplificado'. Violação aos artigos 111 e 115, II e X, ambos da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação e determinação de irrepetibilidade dos valores percebidos de boa fé". (ADI 2272478-56.2021.8.26.0000, Rel. Des. Aroldo Viotti, 22-06-2022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.792, de 28 de julho de 1999, do Município de Santos, com a redação que lhe foi dada pelas Leis nºs 2.743, de 05 de janeiro de 2011, e 3.347, de 13 de janeiro de 2017 – Lei que 'institui o Programa de Incentivo ao Trabalho e Requalificação Profissional do Município de Santos, e dá outras providências' – Contratação temporária que somente pode ocorrer nas formas estabelecidas por lei e visando atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – Nobreza da ideia, tendente a conceder benefício de caráter social que, no entanto, é incompatível com os arts. 111, 115, II e X, e 144 da CE, não podendo subsistir no ordenamento jurídico – Tema ademais, objeto de julgamento nos autos da repercussão Geral 612 (RE 658.026), em que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser 'vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado' (*Leading case*) – Precedentes desta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.

> Corte – Inconstitucionalidade declarada. MODULAÇÃO – Necessidade (Lei 9868/199, art. 27), para garantir segurança jurídica e de excepcional interesse social, possibilitando à Administração municipal ajustar-se à nova realidade emanada dessa declaração – Lei impugnada que está em vigor há alguns anos (data de 1999 e sofreu alterações em 2011 e 2017) – Modulação de conformidade com orientação prevalente neste Órgão Especial, estabelecendo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se farão produzir ao cabo de cento e vinte dias contados da data deste julgamento. Ação julgada procedente, com modulação". (ADI 2137230-26.2018.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, 12-12-2018)

Verifica-se que a orientação firmada por esse Órgão Especial, em casos idênticos relacionados às leis municipais que criaram programa social para absorver mão de obra desempregada, sem definir a excepcionalidade que pudesse justificar tais contratações, é de reconhecer a inconstitucionalidade destas disposições por violação aos arts. 111 e 115, II e X, da Constituição Estadual, e ao art. 37, *caput* e incs. II e IX, da Constituição Federal.

Por fim, consigne-se que o tema foi objeto de Repercussão Geral, no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 658.026/MG (Tema 612)**, oportunidade em que se estabeleceu que "nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração".

Cuida-se, portanto, de orientação vinculante, na forma do inc. V do art. 927 do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.

Por todas essas razões, inconstitucional a modalidade de contratação temporária ora contemplada, uma vez que a absorção de mão de obra desempregada com contratação de pessoal por tempo determinado, para prestar serviços à municipalidade contraria a Constituição do Estado de São Paulo por falta de excepcional interesse público.

V – PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.706 de 06 de outubro de 2023, do Município de Fernão.**

Requer-se a **requisição de informações** à Câmara e ao Prefeito do Município de Fernão e aguarda-se **a citação** da Procuradora-Geral do Estado.

São Paulo, 13 de maio de 2024.

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça

pss/mtfm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.

Protocolado SIS n. 2613.0000557/2023

Objeto: análise da constitucionalidade da Lei n. 1.076/2023, do município de Fernão, que dispõe sobre a instituição de programa de assistência ao desempregado denominado "frente de trabalho".

1. Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Ciência aos interessados.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2024.

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça

pss/mtfm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/06/2024 às 13:14 , sob o número 21592353220248260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2159235-32.2024.8.26.0000 e código OzYUKD9R.